

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO  
TRABALHO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DUMPING SOCIAL**

### **CONTEMPORARY SLAVERY: HUMAN DIGNITY AND SOCIAL DUMPING**

**Dandara dos Santos Barros Passos  
Vitória Carolina Tavares E Soares**

#### **Resumo**

A pesquisa presente, pertencente à vertente metodológica jurídico-sociológica e ao tipo de investigação jurídico-compreensivo, faz menção as formas modernas da exploração do trabalho, evidenciando a depreciação humana a um nível semelhante ao do escravo. Demonstra-se que empresas que deveriam, por obrigação, fomentar condições dignas para seus trabalhadores são as responsáveis por ferir a integridade da pessoa humana em prol do lucro e do baixo custo de mão de obra. Essa desvalorização obreira é o fundamento do Dumping Social, caracterizado pela concorrência desleal entre grandes corporações e que, assim como o trabalho análogo ao escravo, é crime segundo as leis brasileiras. Nota-se sucessivos casos contornados por esse contexto, como o da construtora MRV que ganhou forte repercussão na mídia. Busca-se, portanto, medidas para impedir essa prática e garantir de forma eficaz os direitos constitucionais aos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao escravo, Dumping social, Direito do trabalho

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research, that belongs to the juridical-sociological method, concerns the modern means of labor exploitation, showing the downfall of the worker's condition to the point of being similar to a slave's. It makes clear that the companies, which should support their employees' welfare, are responsible for hurting the human integrity in exchange for bigger profits. That type of labor depreciation is the foundation of social dumping, characterized by the unfair competition among big corporations and that, just like the sort of work similar to slavery, is a crime according to brazilian laws. Various cases are known to be related to this context, like the one involving the MRV construction company, which gained a big repercussion on the media. Therefore, a solution is searched in order to avoid this practice and grant the constitutional rights to all workers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Slavery, Social dumping, Labor law

## INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravatura no Brasil ter sido declarada no século XIX, o trabalho abusivo e degradante ainda se encontra, de forma ilegal, no país. Os métodos que utilizam o trabalhador como um mero instrumento, em muitos dos casos, estão pautados na pretensão de um maior lucro pelas empresas, que ao desvalorizarem a mão-de-obra e suprirem os direitos trabalhistas e sociais acarretam uma competição desleal no mercado comercial frente às suas concorrentes.

A prática laboral descrita a cima denomina-se Dumping Social. Atualmente é uma das principais fomentadoras da existência do trabalho escravo e, por antagonismo, é um crime pouco evidenciado e combatido, uma vez que as principais envolvidas nessa atividade são empresas de alto poder, influência e domínio na economia. É necessário, portanto, constatar os danos decorrentes dessa submissão do trabalhador - em prol do lucro empresarial - e analisar a postura do poder judiciário frente a tais violações.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-compreensivo ou jurídico interpretativo. Para Gustin (2010, p. 28), neste tipo, “utiliza-se do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis. (...) São as pesquisas que investigam objetos de maior complexidade e com maior aprofundamento”. Assim sendo, diante do universo complexo e variado do trabalho em condições análogas à de escravos, trata-se do tipo mais adequado à pesquisa proposta.

### **1. O Direito do Trabalho como assegurador da dignidade social e da integridade do trabalhador**

A dignidade social constitui a afirmação do homem como ser pertencente à sociedade. É um atributo, essencialmente, da pessoa humana, pelo simples fato de "ser humano" o que o torna, automaticamente, merecedor de proteção e respeito. É um princípio que se estende a todos os ramos do Direito - além de influenciar as condutas individuais - e consolida-se no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira como um fundamento da nação.

Dentro desse contexto da dignidade social, a classe trabalhadora conquistou - após diversas lutas históricas - os seus direitos assegurados constitucionalmente. O artigo 7º, por exemplo, expõe os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos que garantem a melhoria de

suas condições sociais. Em conjunto com os artigos 8º, 9º, 10º e 11º da Constituição Federal e, principalmente, com o Direito do Trabalho o empregado possui uma forma legítima de sustentar as condições mínimas para exercer sua função, com sanções punitivas para aqueles que violarem seus direitos.

O Direito do Trabalho é o ramo que circunda os vínculos trabalhistas com o intuito de reger, de forma justa, as relações entre empregador e empregado. Ganhou força com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) - sancionada em 1943 pelo presidente Getúlio Vargas - que é a legislação que unifica todas as leis trabalhistas praticadas no Brasil. A CLT é uma proteção da integridade moral e física do trabalhador e funciona como um garantidor dos seus direitos e de sua dignidade social.

Tendo como foco o trabalho análogo ao escravo, pode-se afirmar que a maior conquista para o combate a essa prática foi a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Esta deu uma nova redação ao artigo 243, passando a vigorar que:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.”

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.” (NR)

O Direito atua também contra o trabalho escravo através do artigo 149 do Código Penal que diz:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29/04/2015

## **2. O trabalho análogo ao do escravo**

Inicialmente, é necessário pautar as principais diferenças entre o trabalho escravo contemporâneo e o colonial. Este tinha o escravo como uma mercadoria, um patrimônio de seu patrão e poderia ser trocado ou vendido. Naquele contexto, a escravidão era lícita e comum, não havendo nenhuma fiscalização ou medida punitiva contra tal prática. O escravo atual é assemelhado a uma mercadoria descartável e não é caracterizado como um investimento do empregador, o que nos leva a concluir que possui menos valor do que antigamente, tornando a atividade contemporânea mais violenta.

Outro ponto a ser considerado é que, hoje, não é possível atrelar uma característica física que represente o escravo. Na colonização o serviçal era negro ou indígena, mas na modernidade qualquer trabalhador pode estar sujeito a essa ação, isto é, não há distinção de raça, gênero ou idade. Em geral, são pessoas que se encontram em situações miseráveis de sobrevivência, possuem baixa escolaridade ou não têm conhecimento dos seus direitos como trabalhador.

O trabalho análogo ao do escravo pode ser resumido com a "coisificação" do homem, ou seja, é aquela atividade que reduz a mão-de-obra humana a um nível semelhante ao de um escravo, utilizando o obreiro como instrumento preponderante para a diminuição do custo de produção e aumento do lucro. Essa superexploração é uma ofensa ao substrato mínimo dos direitos trabalhistas que destitui o ser humano da sua dignidade.

"[...] trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimentos ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador." (SENTO-SÉ, Jairo de Albuquerque, 2001, p. 27)

Vale salientar que a conceituação é bem abrangente - mas não a ponto de torná-la dependente dos critérios de cada pessoa - e não se resume apenas à falta de liberdade ou a ausência de da carteira de trabalho, como afirmado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lélío Bentes:

"[...] o trabalho escravo não é caracterizado pela falta de carteira assinada. "São determinadas características, como as condições de trabalho, o confinamento, a falta de equipamentos de trabalho, a vigilância armada, a impossibilidade de retorno à cidade de origem e a retenção de pagamentos e documentos que confirmam o regime de escravidão." (Apud CARLOS, Vera Lúcia. 2006, p. 272-273)

Deve-se levar em conta que o principal elemento é a privação do trabalhador a dignidade por meio do trabalho compulsório, do trabalho exigido sob ameaça, do desrespeito às normas de saúde e segurança e, principalmente, pela falta de garantias - não descartando outras possíveis causas.

### **3. Dumping Social como instrumento de efetivação do trabalho escravo**

O capitalismo surgiu quando se formaram duas espécies possuidoras de mercadorias, que se relacionavam apesar de grandes diferenças. Uma era composta pelos proprietários de dinheiro, dos meios de produção, que compravam força de trabalho para garantir sua produção e conseqüentemente seu lucro. A outra espécie era formada pelos trabalhadores



livres, que compunham a classe que vendia sua própria força de trabalho, a fim de obter um salário.

Aliado à globalização, que pode ser definida como uma integração mundial econômica, financeira, cultural, tecnológica e política, o capitalismo foi altamente difundido a partir do século XX. Este período foi importante também pois com as mudanças de paradigma liberal-social, tornou-se necessária a criação e efetivação de novas leis que garantissem a segurança e bem-estar do trabalhador moderno. As principais beneficiárias desse novo modelo não só econômico, como também modelo de vida, foram as grandes multinacionais. Empresas que ademais de terem sua matriz no país de origem, provavelmente um país desenvolvido, mantêm filiais espalhadas por todo o mundo, principalmente em localidades subdesenvolvidas ou em desenvolvimento. Haja vista que nessas regiões há uma maior facilidade de encontrar mão-de-obra barata associada ao baixo custo de manutenção e atrelado ao recebimento de subsídios governamentais, em razão da contribuição dessas empresas para o desenvolvimento do mercado bem como para o aumento do PIB regional.

A partir do supracitado, é possível entender a lógica do Dumping Social. Segundo a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), o dumping social pode ser definido como agressões reincidentes e irremissíveis aos direitos trabalhistas, que geram ademais de dano à sociedade a partir do momento que há um desrespeito aos Direitos Humanos em conjunto com a desconsideração dos direitos assegurados a todo trabalhador pela CLT. Com tais infrações a produção empresarial torna-se mais barata, à vista disso há o descumprimento do próprio modelo capitalista, uma vez que consolida-se uma vantagem indevida perante a concorrência, já que os produtos frutos da fabricação ilegal são introduzidos no mercado com um preço muito inferior às mercadorias concorrentes, decorrente do descumprimento da legislação trabalhista.

Um caso concreto para ilustrar tal definição é o da empresa MRV. No ano de 2012, o Ministério Público do Trabalho (MPT) entregou uma representação inédita à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) tratando-se de pedido de julgamento por prática pretensa de “dumping social” de uma das grandes empresas brasileiras do ramo de construção civil, a MRV Engenharia. A empreiteira começou a ser investigada, conforme o procurador Rafael de Araújo Gomes, membro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) do MPT que assina o documento, pela “prática de infração da ordem econômica através da supressão maciça, em larga escala, de direitos trabalhistas, com a consequente obtenção de expressiva redução do custo do trabalho e, portanto, de vantagem arbitrária sobre a concorrência.”

Foram lavrados, ao todo, 44 autos de infração contra a empresa. Segundo os auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os alojamentos apresentavam condições de higiene e limpeza insalubres. Vários colchões precários disputavam espaço no local superlotado com sala, cozinha e quartos cheios de beliches. A alimentação e a limpeza eram esporádicas. Não havia água potável e fresca disponível nem local para armazenar alimentos. As instalações elétricas eram completamente precárias, não havia sequer talheres suficientes e um único chuveiro era dividido por 26 pessoas. Além disso, os trabalhadores foram surpreendidos com cobranças de transporte e refeições e pelos mais de 40 dias sem receber nada pelo trabalho que vinha sendo realizado.

É notório, portanto, que a prática do dumping social confronta os Direitos Humanos, uma vez que eles são infringidos devido a submissão dos indivíduos a trabalhos degradantes em situação análoga à escrava. Vale considerar, também, que há um afrontamento à ideia de "fair trade" que consiste em um comércio justo, no qual encontra-se a garantia da responsabilidade social, da sustentabilidade e da competitividade leal de pequenos e médios produtores. Para os adeptos dessa corrente, há uma obrigação ética de não comercializar com países que descumprem leis trabalhistas.

## CONCLUSÃO

Levando em conta os tópicos analisados nessa pesquisa, é possível afirmar que a exploração do trabalhador, em práticas análogas ao trabalho escravo por grandes empresas nacionais e multinacionais, acentua o desequilíbrio social e a concorrência desleal no mercado empresarial. O Direito atua contra o trabalho escravo através do artigo 149 do Código Penal, dos artigos 7º a 11 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. É correto assegurar, ainda, que a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é reflexo direto da não efetividade dos direitos fundamentais, além de ser ainda mais degradante que a escravidão antiga, tendo em vista que hoje não se vê o “escravo” mais como uma mercadoria a ser preservada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm)>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05/06/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05/06/2015

BREMER, Felipe Fiedler. **Análise didática do trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12944/analise-didatica-do-trabalho-escravo-no-brasil/5#ixzz3Yj4zjf2w>>. Acesso em: 29/04/2015.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coords.). Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CHAVES, Maria Cláudia Gomes. **Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8087](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087)>. Acesso em: 29/04/2015.

CLT rege relações de trabalho, individuais ou coletivas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/03/clt-rege-relacoes-de-trabalho-individuais-ou-coletivas>>. Acesso em: 05/06/2015.

ENTENDA a globalização. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/geografia/entenda-a-globalizacao.html>>. Acesso em: 29/04/2015.

FARIA, Caroline. **Fair Trade.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/economia/fair-trade/>> Acesso em: 30/05/2015.

HASHIZUME, Maurício. **Graves violações trabalhistas embasam representação inédita contra a MRV.** Repórter Brasil, 02 abr. 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARINHO, Camila Caroline. **A integridade do trabalhador nos efeitos do Dumping social: Trabalho análogo ao escravo.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30463/a-integridade-do-trabalhador-nos-efeitos-do-dumping-social-trabalho-analogo-ao-escravo>>. Acesso em: 05/06/2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** São Paulo: LTr, 2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.